



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000392-41.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSE CARLOS BERTOSA ARAUJO, são apelados NILSON JOSE DE AQUINO e ELIZABETE DE ARAUJO AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 9814

Apelação Cível: 1000392-41.2022.8.26.0554

Apelante: Jose Carlos Bertosa Araujo

Apelado: Nilson Jose de Aquino e Elizabete de Araujo Aquino

Origem: Foro de Santo André – SP – 8ª Vara Cível

Juiz (a) sentenciante: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE COMPOSSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação interposto pelo requerido visando a reforma de sentença que declarou a extinção do vínculo de composesse entre as partes e determinou a alienação judicial dos direitos sobre imóvel, com partilha do produto da venda em um terço para cada compossuidor.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de gratuidade processual ao apelante e (ii) a correta divisão do imóvel em 1/3 para cada parte.

III. Razões de Decidir 3. O pedido de gratuidade processual foi indeferido devido à falta de comprovação de hipossuficiência por parte do apelante, que não apresentou os documentos solicitados. 4. A sentença de primeiro grau foi mantida, pois a divisão da composesse não foi decidida em processo anterior, e a extinção da composesse sobre os direitos do imóvel foi corretamente determinada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade processual requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A divisão de imóvel em composesse deve considerar frações ideais, não edificações.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Jose Carlos Bertosa Araujo**, contra **Nilson Jose de Aquino e Elizabete de Araujo Aquino**, em razão da sentença de fls. 380/382, aclarada pela decisão de fl. 397, que julgou procedente em parte as pretensões iniciais nas seguintes linhas: “[...] *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço para: 1) declarar a extinção o vínculo de composesse existente entre as partes; 2) determinar a alienação judicial dos direitos que recaem sobre imóvel descrito na inicial, via particular ou hasta pública, com base nos valores da avaliação contidos no laudo pericial produzido*

nestes autos, anotando-se o direito de preferência dos compossuidores, cabendo um terço do valor total para cada um deles. O produto da venda deverá ser partilhado entre os compossuidores, na proporção de um terço para o coautor, um terço para a coautora e um terço para o requerido. Em razão da sucumbência e pelo princípio da causalidade, condeno o réu nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 85 do CPC.”.

Insurge-se o requerido (fls. 400/404), pugnando, em preliminar, pela concessão da gratuidade processual. No mérito, defende que o juízo a quo foi induzido a erro, uma vez que o processo de nº 1020922-12.215.8.26.0554 determinou a proporção de cada parte no imóvel, partilhando o bem. Portanto, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença para que haja a proporção de divisão do bem entre as partes, sendo o valor de cada imóvel pertencente exclusivamente a cada parte e apenas a casa do meio ser partilha em 1/3 para cada parte.

Contrarrazões de Nilson Jose de Aquino e Elizabete de Araujo Aquino, às fls. 408/414, na qual, preliminarmente, pontuam a ofensa dialeticidade recursal. E, no mérito, sustentam que é incompatível a permanência das partes no imóvel em razão dos diversos conflitos. Portanto, requerem o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da cuidadosa e regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MMº Juiz de Direito Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Em sede preliminar, quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual, em que pesem as alegações da Recorrente, houve expressa determinação desta Relatoria para que aquela providenciasse a juntada de documentos complementares, tais como cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda, bem como extratos bancários referentes aos três últimos meses, no prazo de 05

(cinco) dias, a fim de comprovar seu estado de hipossuficiência, conforme decisão de fl. 417.

Todavia, o Apelante quedou-se inerte no cumprimento da citada diligência, juntando tão somente parte da Carteira de Trabalho (fls. 421/423), demonstrativo de pagamento de rescisão ao contrato de trabalho junto à empresa “Termecanica São Paulo S. A.” (fl. 424), certidão negativa de débitos junto à União (fl. 425), bem como situação do CPF (fl. 426).

Não houve cumprimento integral da ordem, tampouco justificativa plausível.

Logo, descumprindo o recorrente de forma injustificável a determinação exarada para apresentar os documentos imprescindíveis para a análise do pedido, deve ser mantido o correto indeferimento da concessão da Gratuidade Processual.

Cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

Portanto, como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser mantido, cumprindo ao recorrente o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao DD. Juízo de Primeiro Grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Quanto à alegada ofensa a dialeticidade, eis que para que qualquer recurso possa ser apreciado, é imprescindível que nele estejam presentes ao menos

dois elementos: a declaração expressa de insatisfação com a decisão recorrida e a exposição clara e legal das razões que levaram ao inconformismo do recorrente. É o que expressamente prevê o artigo 1.010, II a IV, do CPC/2015.

Assim, não basta a parte apelante apenas afirmar seu descontentamento, de forma absolutamente genérica, fazendo mera referência à exordial. É preciso que se forneçam as razões legais do inconformismo, que se aponte o desacerto da sentença face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos. A esse respeito, bem elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).

Logo, nas palavras de Araken de Assis, o princípio da dialeticidade *"é o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição"* (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, p. 95). Cabe ao Apelante, nas razões de sua apelação, demonstrar eventual injustiça na r. sentença (*error in indicandum*) ou invalidade (*error in procedendo*), possibilitando, pois, a análise do mérito do apelo por este Tribunal.

Nesse sentido, conforme entende o C. STJ, *"é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação"* (AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019).

Ainda, *"a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese."* (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Portanto, cumpre rechaçar a preliminar ventilada em sede de

contrarrazões, ao passo que o inconformismo exposto pela ré-apelante combate a r. sentença, ainda que haja repetição das razões trazidas pela contestação, sendo o presente recurso o meio correto para a impugnação do respectivo ato decisório. Inclusive, o conteúdo das razões de apelação atende perfeitamente às exigências dispostas no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Portanto, rejeitada a preliminar suscitada, passo ao julgamento do mérito recursal, no qual cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de divisão do bem em 1/3 para cada parte.

Pois bem.

Trata-se de ação por meio da qual pretendem os requerentes a extinção do condomínio existente entre as partes, sendo cada uma delas coproprietária de fração ideal do bem imóvel.

Conforme se observa das disposições do Art. 1.320 do Código Civil, será lícito ao condômino, a qualquer tempo, exigir a divisão da coisa comum. No mesmo sentido, a previsão é secundada pelo artigo 569, II, do Código de Processo Civil, que confere ao condômino a possibilidade de propor ação de divisão para obrigar os demais coproprietários a partilhar a coisa comum.

De início, cumpre anotar que não há notícia de registro do imóvel em nome das partes, o que elimina o debate a título de extinção de condômino – afinal, o registro é indispensável para reconhecimento de propriedade.

Neste contexto, correta a extinção da composse sobre os direitos que recaem sobre o imóvel, bem agindo o Juízo *a quo* em determinar a divisão igualitária do imóvel, atribuindo 1/3 da fração ideal sobre os direitos do bem a cada uma das partes (autor, autora e requerido).

A despeito de haver três edificações no imóvel, conforme descrito no laudo pericial (fls. fls. 269/285), é certo que, na hipótese, não se discute a proporção das construções, ressaltando-se que pende de registro no Registro de Imóveis competente.

E, diferentemente do quanto sustentado pelo recorrente, o juízo *a quo* não foi induzido a erro, mormente porque a divisão da composse não foi decidida no processo nº 1020922-13.2015.8.26.0554, já que constatado que as partes são apenas copossuidores do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, fica a r. sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De rigor ainda, sejam majorados os honorários advocatícios em Segundo Grau para R\$2.500,00, nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao apelo, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica